

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.307 DE 2014

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever sanções à criança e ao adolescente estudante que desrespeitar as regras de conduta da instituição de ensino na qual estiver matriculado.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

### I - RELATÓRIO

A presente proposta legislativa visa a acrescentar dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de assegurar o fiel cumprimento das normas vigentes na instituição de ensino na qual a criança ou adolescente estiver matriculado, e ainda dispõe sobre a possibilidade de suspensão de frequência e comunicação às autoridades judiciárias, no caso de faltas mais graves.

A fim de justificar a proposição, aduz o ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça que o projeto de lei visa coibir atos de violência e depredação dos alunos em meio escolar, impondo-lhes a observância das normas institucionais, sob pena de suspensão e comunicação aos órgãos judiciários.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

É meritória a proposição que estamos a analisar, do ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, por conferir maior legitimidade às normas escolares que, infelizmente, vem sendo relegadas ao descaso. É cediço que a obediência às diretrizes da instituição é essencial à boa convivência e, conseqüentemente, ao aprendizado de crianças e adolescentes.

Como explicitado na justificativa do projeto de lei em tela, a sociedade brasileira tem se surpreendido com atos de depredação do patrimônio escolar e de violência física entre alunos e contra o corpo docente das instituições, e não há disposição legal que abarque tais situações específicas e gravíssimas.

Sabedores da citada especificidade dos casos é que se entende cabível alteração legislativa que reforça a obrigatoriedade de observância das diretrizes institucionais, impondo sanção à desobediência, e já dispoendo sobre a comunicação a órgãos judiciários, antecipando o acompanhamento estatal que poderá encaminhar ao conselho tutelar, ao acompanhamento psicológico, dentre outras medidas.

Além do exposto, vê-se que o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, proteger e garantir direitos básicos à faixa etária abaixo de 18 anos, é atendido no novel dispositivo, pois indica normas a serem obedecidas e acompanhamento estatal quando da desobediência, revelando uma parceria entre escolas e Estado em prol da educação.

Ainda neste sentido, importante ressaltar a inexistência de norma que tenha similar redação em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, propõe-se substitutivo para que conste da nova norma disposição acerca da comunicação aos pais ou responsáveis quando da apuração das faltas dos menores em questão. Isso se justifica pois o princípio do devido processo legal é obrigatório em quaisquer hipóteses de gravame ao cidadão.

Na hipótese, além de se tratar de sanção disciplinar (suspensão), que já exigiria a oitiva prévia dos interessados, o caráter pedagógico da medida recomenda a participação dos responsáveis legais no procedimento de constatação e aplicação das reprimendas, isso porque, o princípio do devido processo norteia inclusive relações entre particulares e entidades privadas. Sobre o tema, versa Flávio Henrique Unes Pereira:

Interessante observar que o STF, ao examinar a extensão de direitos fundamentais sobre relações entre particulares, reconheceu a relevância do direito ao devido processo, reafirmando sua indisponibilidade, ainda que no âmbito de entidades não estatais, de natureza privada..<sup>1</sup>

Além deste ponto, propõem-se alteração quanto à possibilidade de suspensão. Ao invés de o parágrafo único trazer que “*o descumprimento do disposto no caput sujeitará a criança ou o adolescente estudante à suspensão de sua frequência*”, propõe-se que ele seja no sentido de “*O descumprimento do disposto no caput **poderá sujeitar a criança ou o adolescente estudante à suspensão***”, para que, à luz da

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Flávio Henrique Unes. Regulação, fiscalização e sanção: fundamentos e requisitos da delegação do exercício do poder de polícia administrativa e particulares. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

proporcionalidade, possa ser adotada a medida mais adequada ao caso concreto, inclusive considerando eventuais outras iniciativas que estejam em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, tem-se que a regra ora analisada reforça normas basilares e simples para prevenir situações de graves violações, e por isso, o voto é pela aprovação do PL n.º 7037, de 2014, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, 16 julho de 2014.

**Deputado MARCUS PESTANA**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.307 DE 2014**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever sanções à criança e ao adolescente estudante que desrespeitar as regras de conduta da instituição de ensino na qual estiver matriculado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

*“Art. 56-A. A criança e o adolescente estudante deverão observar as regras de conduta estabelecidas pela instituição de ensino na qual estiverem matriculados, bem como o respeito à integridade física e moral dos docentes e demais membros da comunidade escolar.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput poderá sujeitar a criança ou o adolescente estudante à suspensão de sua frequência às atividades escolares e, em caso de falta grave, ao seu encaminhamento à autoridade judiciária competente, assegurando-se, em qualquer hipótese, a manifestação prévia dos responsáveis legais da criança ou do adolescente”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 julho de 2014.

**Deputado MARCUS PESTANA**

Relator